LEI Nº861, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005.

Consolida as alterações da Lei nº124, de 07 de julho de 1995 que institui o regime de adiantamento ou antecipação de fundos e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidos nesta Lei e consiste na entrega de numerários a servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fim de realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de :

I - viagens a serviço da municipalidade;
II - despesas com recepção e homenagem;
III - despesas com comemorações, datas cívicas e festivas;
IV - pequenas despesas, cuja demora possa provocar prejuízo ao Município;
V - despesas miúdas de pronto pagamento;
VI – atendimentos pelo serviço social através de auxilio às pessoas carentes, para o atendimento de situações de emergência;
VII – aquisição de medicamentos de urgência ou que sua demora possa colocar em risco a saúde das pessoas;
VIII – exames médicos, odontológicos e laboratoriais;
IX – procedimentos cirúrgicos às pessoas comprovadamente carentes e em situação de risco;
X - despesas miúdas de pronto pagamento , ou seja, as que se fazem com selos, telegramas, sedex, transportes, pequenos consertos, substituições de lâmpadas , fechaduras, torneiras, portas, janelas e vidros, impressos, envelopes, fitas para máquinas de escrever e calcular e, enfim, outras despesas de menor significação, conforme o critério administrativo.

Art. 3º - Os adiantamentos previstos nesta Lei serão feitos por autorização do Prefeito Municipal ou a quem por ele for delegada a competência, conforme as necessidades e urgências.

Art. 4º - No pedido de adiantamento deverá constar expressamente:

a) o cargo ou a função e o nome do servidor público ao qual deve ser feito o adiantamento;
b) o dispositivo legal em que se baseia;
c) a importância requisitada e o fim a que se destina;
d) a dotação orçamentária ou crédito por onde deva ocorrer a despesa, com indicação da categoria econômica e classificação funcional programática.

Art. 5º - Os adiantamentos serão escriturados como despesas efetivas às contas das respectivas consignações orçamentárias ou créditos especiais.

Art. 6º - Não se fará adiantamento a servidor público em alcance , nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 7º - O valor do adiantamento para as despesas miúdas de pronto pagamento será fixado por Decreto do Poder Executivo, bimestralmente, conforme as evoluções de preço e mercado.

Art. 8º - O servidor público, responsável por adiantamento, recebido para a realização das despesas previstas no art. 2º, fica obrigado a prestar contas e à devolução de numerário, este último se houver, de conformidade com os seguintes prazos e critérios.

I - 5 (cinco) dias, após a autorização para a realização das despesas com viagens a serviço do Município, excluindo-se a hipótese de quem recebe “Auxilio Alimentação”;
II – 5 (cinco) dias, após o término do evento em comemorações de datas cívicas, festivas e com recepções e homenagens;
III – 15 (quinze) dias após, a data do recebimento do adiantamento para a realização das despesas previstas nos incisos IV, V,VI,VII,VIII,IX e X do art. 2º.

§ 1º - Não ocorrendo a prestação de contas de conformidade com os prazos e critérios elencados nos incisos I, II e III deste artigo, o numerário será devolvido no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, com acréscimos calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia e Multa Pecuniária de 10% (dez por cento).

§ 2º - Todo adiantamento fica circunscrito ao exercício financeiro a que se refere, devendo a prestação de contas ser apresentada, impreterivelmente, até o dia 30 do mês de dezembro, sob pena do valor correspondente, devidamente atualizado e acrescido dos acessórios legais, se descontado dos vencimentos do respectivo servidor público, independentemente das demais penas decorrentes de processo administrativo, inclusive de exoneração e demissão.

Art. 9º - O adiantamento não poderá ter aplicação diferente daquela mencionada na solicitação, devendo as despesas enquadrarem-se nas dotações orçamentárias.

Art. 10 - Não será julgada legal a comprovação de pagamento feita em data anterior a do recebimento do adiantamento.

Art. 11 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o responsável pela ordenação da despesa convocará, quando necessário, audiência do servidor público, para esclarecimento de dúvida.

§ 1º - Se o servidor público não atender ao pedido de esclarecimento, no prazo de 05(cinco) dias, o ordenador da despesa determinará a sustação de novo adiantamento, além de tomar outras providências que julgar necessárias a regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o servidor público não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o ordenador da despesa glosar despesas, determinando que o servidor público promova o recolhimento de importância igual a soma dos comprovantes glosados, de imediato, ou na forma prevista no artigo 16 desta Lei.

Art. 12 - Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos em Lei e, nos casos específicos, acompanhada do extrato de conta corrente bancária e do recibo de recolhimento do saldo.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas devem se constituir:

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data da emissão, o nome do adquirente e espécie e quantidade da mercadoria, preço, acompanhada de recibo, na forma legal.

b) em recibos de serviço prestado ou fornecimento feito, quando não se tratar de comerciante, deles devem constar o nome, endereço, CPF do emitente, nome do destinatário e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

§ 2º - Para as despesas miúdas, cujo pagamento não tenha sido possível colher comprovante, deverá ser feita relação específica dessas despesas, indicando-se a data, a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 3º - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá ser o mesmo que pratique o pagamento.

§ 4º - Os recibos, notas de vendas, taxas e outros comprovantes de despesas devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal de Carneirinho.

Art. 13 - Quando ocorrer a aquisição de material permanente, deverá constar do processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram entregues ao responsável pela escrituração do acervo do patrimônio do município.

Art. 14 - A prestação de contas será examinada sob os seguintes aspectos:

a) exatidão aritmética;
b) propriedade da dotação;
c) obediência as leis, regulamentos e normas vigentes; e
d) justificativa da despesa.

Art. 15 - O servidor público que não prestar contas do adiantamento nos prazos estabelecidos no artigo 8º desta Lei, será considerado em alcance, ficando sujeito a instauração de processo administrativo, na forma da Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 16 - A pena pecuniária de que trata o artigo 15 será imposta pelo ordenador da despesa e sua importância poderá ser descontada em folha de pagamento do servidor público.

Art. 17 - A presente Lei não elide, nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a recebimento, prestação de serviço, execução de obras ou licitações.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº124, de 07 de julho de 1995; 429, de 24 de julho de 2001 e 825, de 05 de julho de 2005.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 14 de Novembro 2005.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

AV. AMBRAULINO LEANDRO BARBOSA, 284, CENTRO, CARNEIRINHO - MG

Neide Ferreira de Souza
Secretária